



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000640/2008-40
Recurso nº 515.246 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.970 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente HACO ETIQUETAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2006

NORMAS PROCEDIMENTAIS. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA AUTUAÇÃO. PRETERIÇÃO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis solidários do crédito tributário lançado, *in casu*, com base na constatação de Grupo Econômico, devem ser intimados do inteiro teor da autuação fiscal e seus respectivos anexos de maneira oferecer condições ao insurgimento pleno de referidos contribuintes, sob pena de preterição do direito de defesa. A mera intimação dos responsáveis solidários a partir de simples Termo de Sujeição Passiva ou mesmo Ofício, somente informando da atribuição da responsabilidade solidária, não se presta a demonstrar a observância de aludidos princípios/garantias constitucionais.

É nula a decisão de primeira instância que, em evidente preterição do direito de defesa, é proferida sem a devida intimação dos contribuintes responsáveis solidários da integralidade dos documentos de constituição do crédito tributário, oportunizando-lhes a interposição de impugnação.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira

de Araújo (relator) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que rejeitavam a preliminar. Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Redator Designado

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A autuação

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.121.468-8, lavrado contra o contribuinte acima identificado, em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A penalidade aplicada importou no valor de R\$ 667.493,02 (seiscentos e setenta e sete mil e quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 60/64, a empresa deixou de incluir na GFIP os valores pagos a título de:

a) verba denominada “Indenização” paga ao segurado empregado JORGE LUIZ KOPROWSKI;

b) “Indenização Aposentadoria”, rubrica relativa ao pagamento de um salário nominal a funcionário aposentado quando do seu desligamento;

c) verba destinada ao pagamento de gratificação dos funcionários que fazem parte dos bombeiros voluntários da empresa;

d) verba denominada “Gratificação” paga em 03/2004, no estabelecimento matriz, em parcela única, na rescisão do segurado empregado - ALCIDES SCHWANK;

e) verba denominada “Indenização Clausula 29”, relativa a pagamentos em caso de rescisão aos segurados empregados com mais de 05, 10 e 15 anos de serviço na empresa, previsto em convenção coletiva;

f) verba denominada “Aviso Prévio Idade 45 anos”, a qual consistia em pagamento de um salário nominal aos empregados desligados com idade superior a 45 anos, conforme Convenção Coletiva firmada com o Sindicato de Blumenau, cláusula 09;

g) remuneração de contribuintes individuais que prestaram serviços à autuada, registrada na escrita contábil da empresa, nas contas "5530 - SERVIÇO TERCEIROS PF e "3790 - SERVIÇO TERCEIROS PF";

h) custeio, por parte da autuada, de gastos pessoais do sócio-administrador, Sr. RICARDO GUEDES LOWNDES e da Sra. CORNÉLIA CONRAD LOWNDES, representante legal da empresa Conrad Empreendimentos e Participações S/A, de CNPJ 01.528.583/0001-90, que por sua vez é sócia majoritária da autuada. Os referidos valores encontram-se registrados na escrita contábil, contas 4877 e 3582, ambas de descrição "VIAGENS E ESTADAS";

No seu relato a Auditoria fez considerações adicionais para justificar o porquê de ter considerado as rubricas acima mencionadas como integrantes do salário-de-contribuição.

Na sequência, relata-se que, com esteio no contrato social e alterações, além de análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, constatou-se a existência de grupo econômico integrado pela atuada e pelas seguintes empresas:

a) CONRAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CNPJ 01.528.583/0001- 90. É empresa controladora, que detém 98,01% das cotas da atuada;

b) HACO ETIQUETAS DO NORDESTE LTDA., CNPJ 02.179.93810001-46. Empresa controlada pela Haco Etiquetas Ltda., que detém 99% do capital;

c) HACO FIOS LTDA., CNPJ 04.740.731/0001-24. Empresa controlada pela atuada, a qual possui 99,32% das cotas.

Assim, essas empresas teriam responsabilidade solidárias com a atuada pela quitação do crédito previdenciária consubstanciada na penalidade aplicada no presente AI.

As impugnações

Cientificada da lavratura em 28/02/2008, fl. 01, a empresa apresentou defesa, fls. 97/124, na qual, em apertada síntese, alegou que:

a) o fato como foi narrado pelo Fisco prejudica o seu direito de defesa, uma vez que não é possível se saber exatamente quais as competências em que houve infração, detectando-se inclusive divergências entre os períodos constantes do relatório e os apresentados no anexo “B”. Esse fato é causa de nulidade da lavratura;

b) no tocante a existência da suposta responsabilidade solidária apontada, o Fisco sequer indicou o dispositivo legal que daria embasamento a essa conclusão, mais uma vez prejudicando o direito de defesa da recorrente;

c) ocorreu decadência para a multa correspondente às competências anteriores a fevereiro de 2003;

d) a NFLD n.º 37.121.470-0, correlata ao presente AI, é improcedente, posto que os pagamentos considerados fatos geradores presentes naquele lançamento não apresentavam natureza remuneratória, sendo pagos especialmente como indenizações e ressarcimento de despesas aos funcionários e aos representantes legais, o que exclui a possibilidade de que fossem tributados pelas contribuições exigidas;

e) as remunerações não declaradas em GFIP que não constam na referida NFLD foram regularmente declaradas, conforme se comprova mediante os documentos acostados;

f) valores indenizatórios pagos uma única vez quando do desligamento do empregado não podem ser tratado como base de cálculo das contribuições, mais ainda, nos casos em que os pagamentos eram efetuados para dar cumprimento ao disposto em convenção coletiva de trabalho;

g) o perfil da empresa, que tem em sua carteira muitos clientes nas várias regiões do país, e até em outros países, aliado a necessidade de constante atualização tecnológica, exige que seus empregados e representantes legais empreendam constantes viagens. As despesas correspondentes, por serem suportadas pela empresa, jamais poderiam ser consideradas salário ou pró-labore indireto;

h) assim, resta comprovada a total insubsistência da NFLD nº 37.121.470-0;

i) deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/1991 na parte que prevê a incidência de contribuição sobre parcelas que não possuem caráter remuneratório;

j) afastadas as contribuições lançadas na NFLD, os fatos geradores remanescentes foram corretamente declarados, assim, deve cancelada ou pelo menos reduzida a multa aplicada;

k) é necessário, também, que a multa seja reduzida, adequando-a ao valor base aplicável na data de cada "infração", e ao valor máximo, levando-se em consideração o número de segurados da impugnante relacionados à suposta infração nos respectivos meses de competência;

l) a multa é inconstitucional, dado o seu caráter confiscatório;

m) requer a relevação para as competências em que a infração foi corrigida, mesmo que parcialmente.

Foram acostadas GFIP comprovando a declaração de parte dos fatos geradores apontados pelo Fisco.

Também apresentou defesa a empresa HACO FIOS LTDA na peça de fls. 144/203, na qual articulou que:

a) é nulo o procedimento, posto que as lavraturas não lhe foram enviadas, mas apenas lhe foi remetido um ofício dando conta da existência da responsabilidade solidária, fato que fere o seu direito de defesa;

b) não foi citada no ofício a base legal que pudesse dar sustentação à suposta existência de grupo econômico nem sua responsabilização, na qualidade de devedor solidário, pelo pagamento da multa;

c) não se verifica na espécie qualquer hipótese de redirecionamento da dívida contra possíveis responsáveis tributários, tendo o Fisco criado verdadeira inversão da ordem de cobrança do débito fiscal;

d) a mera participação societária não autoriza que se conclua automaticamente pela existência de grupo econômico, haja vista que as empresas e seus sócios/acionistas possuem personalidades jurídicas próprias que não se confundem;

e) a jurisprudência do STJ somente reconhece a responsabilização por tributos devidos nos casos em que o sócio pratica atos de gestão, o que não é o caso dos autos;

f) que se aproveite como alegações suas, os argumentos lançados na defesa da empresa originalmente autuada, que visam a desconstituição do AI.

Compareceram ao processo para se defender também as empresas CONRAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A , fls. 218/225 e HACO ETIQUETAS DO NORDESTE LTDA, fls. 238/245, ambas apresentando os mesmos argumentos que a empresa HACO FIOS LTDA.

A autuada compareceu ao processo posteriormente, fls. 260/261 para solicitar que, caso se entenda procedente a autuação, que se aplique a multa prevista na legislação mais benéfica, *in casu* o art. 32-A, II, da Lei n.º 8.212/1991.

A decisão de primeira instância

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) decidiu, fls. 292/301, manter parcialmente a multa aplicada, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2006

Auto de Infração n° 37.121.468-8, de 28/02/2008

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de ofício decorrente do descumprimento de obrigação acessória é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP.

É devida a autuação por apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico são responsáveis solidárias pelas obrigações decorrentes da Lei n° 8.212/91.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ilegalidade de atos normativos federais é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, motivo pelo qual descabe o julgamento destes argumentos na esfera administrativa.

PENALIDADES. RETROATIVIDADE DE LEI NOVA MAIS BENÉFICA.

São aplicáveis, às multas dos lançamentos de ofício, as disposições da nova legislação, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando mais benéficas ao contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ afastou a alegação de vício formal por entender que a lavratura apresentou a descrição da infração e o dispositivo legal infringido, além de mencionar a fundamentação legal utilizada para fixação da multa e os critérios utilizados para a sua gradação. Afirma-se que os fatos geradores omitidos e os períodos a que correspondem foram especificados pelo Fisco, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa das empresas.

Também não se acatou a tese de nulidade do procedimento, sob o argumento de que as normas aplicáveis não dispunham acerca da necessidade de se encaminhar aos devedores solidários cópias das lavraturas fiscais, sendo obrigatória apenas a ciência dos débitos pelos quais estavam sendo responsabilizados, desde que tivessem a possibilidade de ter vista dos processos fiscais administrativos.

O órgão recorrido entendeu o fato de não ter sido mencionada no Relatório Fiscal, bem como no ofício enviado às supostas devedoras solidárias, a fundamentação legal relativa à responsabilidade solidária, não seria causa de nulidade do procedimento.

Afastou-se também o argumento de inexistência de grupo econômico, pelo entendimento de que o Fisco haveria demonstrado que as empresas estavam interligadas por controle acionário e não por mera participação societária, constituindo-se em grupo econômico de direito. Nesse sentido, conclui a DRJ, seria inquestionável o vínculo de solidariedade para com o cumprimento das obrigações previdenciárias, independentemente da ocorrência de atos de gestão por parte das empresas interligadas.

Afirmou o órgão *a quo*, que embora as empresas devam ser individualmente consideradas para fins do cumprimento das obrigações acessórias, existe a responsabilidade solidária quanto ao pagamento da penalidade pecuniária aplicada em decorrência de infração à legislação tributária.

Aplicando-se, para a contagem do prazo decadencial, o inciso I do art. 173 do CTN, declarou-se a decadência da multa correspondente ao período de 05/2000 a 11/2002.

No mérito, considerou-se como não impugnadas, por não terem sido tratadas na defesa, as conclusões do Fisco acerca da incidência de contribuições sobre a gratificação semestral paga aos segurados que faziam parte do grupo de bombeiros voluntários da empresa, sobre a gratificação paga ao segurado ALCIDES SCHWANKE e sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais.

No tocante às parcelas pagas quando do desligamento do empregado da empresa, a DRJ considerou-as passíveis de tributação, uma vez que se constituíram em ganho para o trabalhador e decorrentes do contrato de trabalho.

Invocando sua própria decisão no bojo do processo relativo à NFLD n.º 37.121.470-0, o órgão de primeira instância declarou que a verba denominada “despesa de viagem” deveria ser tributada, uma vez que os valores que o Fisco reconheceu como custos da pessoa jurídica já haviam sido afastados da apuração. Por outro lado, afirma, que parte dessas despesas (cerca de 30%) foram efetuadas em benefícios dos sócios e seus familiares, devendo ser consideradas como pró-labore indireto. Nesse sentido, seriam tais verbas de declaração obrigatória na GFIP.

Não foram apreciadas as alegações de inconstitucionalidade da Lei de Custeio da Previdência Social (incidência e multa confiscatória), sob a justificativa de que o processo administrativo fiscal não é o foro apropriado para análise de conformidade de lei vigente com a Carta Magna.

O cálculo da multa com base no número total de segurados da empresa e não apenas levando em conta os segurados cuja remuneração não fora declarada foi procedimento do Fisco considerado correto pela DRJ. O mesmo entendimento foi dado para o fixação do teto da multa, previsto no revogado § 4.º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, para o qual foi adotado o “valor mínimo” vigente na data da autuação.

A alegada inexistência de dolo ou má-fé, como circunstância afastar a penalidade, não foi levada em consideração, sob a justificativa de que o art. 136 do CTN não prevê a análise de elementos subjetivos para definição de infração à legislação tributária.

Tendo-se em conta a alteração no cálculo da multa para esse tipo de infração pela Medida Provisória – MP n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.457/2009, a DRJ efetuou o comparativo entre o valor calculado pelo Fisco e aquele fixado com base na novel legislação, prevalecendo o mais benéfico à empresa.

Para as ocorrências em que houve lançamento da obrigação principal (NFLD n.º 37.121.470-0) a multa foi calculada com fundamento no art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991. Quando se verificou apenas a falta de declaração de fatos geradores, a penalidade foi fixada com base no art. 32-A, II, da mesma Lei, observando-se o limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência.

Constatando a correção integral da falta somente para as competências 12/2003, 08/2005 e 05/2006, de acordo com os documentos juntados, bem como para a competência 13/2006, já atenuada pela auditoria-fiscal, o órgão *a quo* relevou integralmente a multa para estas ocorrências.

Foram indeferidos os pedidos para a reunião e julgamento conjunto de todos os autos lavrados na mesma ação fiscal, bem como para a juntada de novas provas.

Os recursos

A autuada interpôs recurso voluntário, fls. 310/337, no qual, após breve síntese dos fatos processuais, manifestou a pretensão de ver a decisão da DRJ reformada, sob as alegações de que:

a) o acórdão recorrido é nulo por ter contrariado à legislação de regência ao indeferir o pedido para julgamento conjunto dos processos oriundos da mesma ação fiscal;

b) é causa de nulidade da decisão, o fato da DRJ ter deixado de apreciar alegações defensórias, quais sejam: i) da exigência de contribuições previdenciárias sobre verbas não remuneratórias; e ii) da multa aplicada;

c) o voto condutor do acórdão asseverou que a empresa deixou de comprovar que as viagens realizadas foram em benefício da empresa, concluindo que as despesas de viagem deveriam sofrer a incidência de contribuições, no entanto, em franca contradição indeferiu o pedido para que a recorrente pudesse apresentar outras provas. Tal fato é um claro obstáculo ao seu direito de defesa, o que torna nula a decisão;

d) ocorreu vício formal no lançamento pela falta de clareza na exposição da conduta infracional, uma vez que há contradição entre o teor do relatório fiscal e de seu anexo “B”, no que diz respeito às competências lançadas;

e) a solidariedade entre as empresas arroladas pelo Fisco não deve prevalecer. Primeiro porque não foi citada no Relatório Fiscal a base legal que daria suporte a tal conclusão, não se admitindo que a decisão de primeira instância supra essa lacuna; segundo porque a mera existência de participação societária não autoriza automaticamente que se infira haver grupo econômico;

f) demais disso, a mera existência de grupo econômico não poderia ocasionar a responsabilidade tributária, conforme jurisprudência do STJ colacionada;

g) por ser tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias deve ser aferido pela norma do § 4.º do art. 150 do CTN, devendo serem afastadas por caducidade as competências até 02/2003;

h) é clara a insubsistência da NFLD n.º 37.121.470-0, uma vez que na mesma se exigem contribuições sobre verbas não remuneratórias, quais sejam: indenizações e despesas de viagem. Assim, não há de se querer que as mesmas tivessem sido declaradas na GFIP;

i) o limite para aplicação da penalidade deve levar em conta o número de segurados cuja remuneração não foi declarada e não o total de segurados a serviço da empresa;

j) para as competências em que houve correção parcial da falta, a penalidade deve ser relevada na mesma proporção, conforme dispões o § 1.º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999 e o § 5.º do art. 656 da Instrução Normativa – IN SRP n.º 03/2005;

k) para as competências 12/2002 e 01/2003, a aplicação da multa mínima de R\$ 500,00 (§ 3.º do art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991) não deve prevalecer uma vez que não foram indicados os fatos geradores supostamente omitidos nessas competências;

l) há erro no cálculo da penalidade para as competências em que aplicou a multa mínima, uma vez o total deveria ser R\$ 1.000,0 (um mil reais) e o valor apresentado é de R\$ 19.588,88 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos);

m) também é inadmissível que para um mesmo AI se aplique a penalidade com esteio em dois dispositivos legais distintos, o art. 32-A e o 35-A da Lei n.º 8.212/1991;

n) a multa aplicada é inconstitucional em razão de seu caráter confiscatório;

Ao final, requereu:

a) que se declare nulo o acórdão recorrido em razão do indeferimento do pedido de reunião dos processos para julgamento conjunto e o do cerceamento ao seu direito de defesa;

b) que se cancele o AI pela inexistência da infração e a NFLD correlata pela não incidência de contribuições sobre as verbas ali consideradas;

c) o integral cancelamento do AI em razão dos vícios formais apontados;

d) o afastamento da responsabilidade solidária das empresas arroladas, por falta de suporte jurídico;

e) a relevação da multa na proporção das contribuições declaradas nas GFIP retificadoras;

f) exclusão da multa em razão da decadência para as competências até 02/2003 e em razão da nulidade do AI para as competências 12/2002 e 01/2003;

g) revisão do valor da multa em decorrência dos motivos expostos.

A empresa HACO FIOS também recorreu, fls. 340/352, para alegar que:

a) é nulo o acórdão em razão da falta de reunião dos processos decorrentes da mesma ação fiscal para julgamento conjunto e do indeferimento do pedido para juntada de novas provas;

b) é nulo o procedimento em razão de não lhe ter sido enviadas as peças do AI;

c) é nulo o AI pela falta de citação do dispositivo legal que fundamentasse a ocorrência de solidariedade;

d) a mera existência de participação societária não é suficiente para que se conclua pela existência de grupo econômico, tampouco existência de responsabilidade solidária entre as empresas;

e) não pode ser responsabilizada por conduta que não praticou, haja vista a responsabilidade penal ser pessoal do agente;

f) oferta as mesmas razões de mérito apresentadas no recurso da empresa diretamente autuada.

Também interpuseram recurso as empresas CONRAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, fls.355/367, e HACO ETIQUETAS DO NORDESTE LTDA fls. 368/380, apresentando as mesmas alegações da empresa HACO FIOS LTDA.

É relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Os recursos merecem conhecimento, posto que preenchem os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Preliminares

Em sede de preliminares as empresa suscitam a nulidade do procedimento, a nulidade da autuação, a nulidade do acórdão da DRJ, a inexistência de solidariedade e a decadência. Passemos a analisar cada uma delas.

a) Nulidade do Procedimento

Alega-se que o fato das empresas solidárias não terem recebido as peças que compõem o AI seria causa de nulidade do procedimento. O envio de ofício dando conta dos débitos em que haveria a responsabilidade solidária, sustenta-se, não supriria a falha apontada.

Não consigo enxergar o alegado prejuízo ao direito de defesa das empresas o fato de não ter sido enviadas as mesmas cópias das lavraturas fiscais sobre as quais recaiu a responsabilidade solidária. Ao dar-lhes conhecimento da existência dos créditos tributários e facultar-lhes a prerrogativa de se defenderem, inclusive disponibilizando-lhes vista dos autos, a Administração Tributária escancarou a possibilidade para que as devedoras pudessem exercer o seu direito de defesa com amplitude.

E esse direito foi exercitado sem obstáculos como se pode ver das peças de defesa apresentadas e apreciadas pelo órgão de primeira instância. A DRJ fez questão inclusive de indicar os fundamentos que autorizam o procedimento adotado. Não custa repetir que a IN SRP n.º 03/2005 trazia previsão legal nesse sentido, no seu art. 749, *verbis*:

Art. 749. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, serão científicas da ocorrência.

§1º Na ciência a que se refere o caput, constará a identificação da empresa do grupo e do responsável, ou representante legal, que recebeu a cópia dos documentos constitutivos do crédito, bem como a relação dos créditos constituídos.

§2º É assegurado às empresas do grupo econômico, científicas na forma do §1.º deste artigo, vista do processo administrativo fiscal.

Essa norma, ressalte-se, aplicável apenas para os casos de empresas integrantes de grupo econômico, justifica-se no fato de que se as empresas estão sob o mesmo controle, não haveria necessidade de remeter as peças do processo a cada uma delas. Pensar de outra forma seria militar em desfavor dos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública.

Veja-se que as empresas responsabilizadas por solidariedade não deixaram de ter ciência dos processos de débito, tampouco colocou-se qualquer barreira para o exercido do direito de defesa das mesmas.

Concluo que essa preliminar não deve ser acatada.

b) Nulidade da lavratura

Como causas de nulidade da própria lavratura os recursos apresentam a falta de citação no Relatório Fiscal, bem como no ofício enviado as devedoras solidárias, de norma que fundamentasse a ocorrência da solidariedade, bem como, o possível cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza quanto aos períodos de ocorrência da infração.

Para demonstrar a ocorrência da responsabilidade solidária, a Auditoria no Relatório Fiscal indicou ter constatado pela análise do contrato social e alterações e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, que a autuada integrava grupo econômico, cujo controle acionário pertencia a empresa CONRAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, o qual também era formado pelas empresas HACO ETIQUETAS DO NORDESTE LTDA e HACO FIOS LTDA.

Diante da suposta constatação da existência de grupo econômico, as demais empresas foram cientificadas da existência dos débitos e da sua condição de devedoras solidárias em função de integrarem juntamente com a autuada um grupo econômico de direito.

Ao meu ver, todos os elementos necessários para que as empresas tivessem pleno conhecimento da sua responsabilidade para com os créditos tributários foram apresentados pela Fazenda, não cabendo a alegação de prejuízo ao direito de defesa das mesmas pela mera ausência de citação de dispositivo legal que prevê a solidária vinculação pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social.

Em adição a isso, diga-se que inexistente na legislação aplicável a previsão de remessa de relatório fiscal para caracterização de grupo econômico, nos casos em que o controle é visualizado pela própria composição societária das empresas. A demonstração da interligação entre as empresas torna-se essencial apenas para os casos em que se verifica a existência de grupos empresariais, cuja vinculação não aparece formalmente, mas é encontrada nos fatos narrados pelo Fisco.

Não posso divergir da DRJ quando afirma que em processo administrativo fiscal o contribuinte se defende dos fatos e circunstâncias apresentados pela Fiscalização e não da definição jurídica invocada. Na espécie, os contribuintes, malgrado aleguem prejuízo a sua defesa, trouxeram em suas peças de impugnação argumentos que me permitem concluir que os mesmos estavam plenamente cientes da circunstância que deu causa a sua vinculação ao crédito tributário na condição de devedores solidários.

Portanto, não encontrando qualquer prejuízo ao direito de defesa dos sujeitos passivos, deixo de acatar a preliminar de nulidade pela falta de capitulação legal relativa à solidariedade.

A outra mácula atribuída à autuação diz respeito a falta de clareza do relato fiscal quanto aos períodos de ocorrência da infração. Afirma a empresa autuada que, enquanto o ANEXO B indica ter havido infração relativamente a conta contábil 3790 nas competências 10 e 11/2002, 02/2004 a 04/2004 e 07/2004, o item 4.7 do Relatório Fiscal não menciona tais períodos.

Sobre essa questão tenho a afirmar que a Autoridade Fiscal descreveu a infração, mencionou o dispositivo legal infringido e acostou planilhas onde demonstra para cada período a as remunerações que deixaram de ser informadas na GFIP. A falha que o sujeito passivo aponta nada mais é de que mero erro material consistente na divergência entre o período indicado no relato fiscal e as competências constantes nas planilhas acostadas, mas especificamente no ANEXO B.

A ocorrência dessa falha em hipótese alguma pode inquinar de nulidade a lavratura. Nota-se que o item 4 do Relatório Fiscal tem a função de descrever a parcela que foi omitida da guia informativa e as circunstâncias em que foi paga, de modo a justificar a consideração da mesma como salário de contribuição. Ao fazer essa menção, a Auditoria achou por bem indicar o período de pagamento da verba.

As planilhas acostadas servem para especificar quantitativamente a parcela paga, indicando-se ainda a data do pagamento, a conta contábil de onde foi extraído, o histórico da operação e o beneficiário.

Verifica-se assim que o contribuinte teve todo o conhecimento dos fatos geradores apontados pelo Fisco nos seus aspectos qualitativos e quantitativos, com o que foi possível impugnar a autuação sem obstáculos.

A divergência porventura existente entre o período constante no Relatório e as competências demonstradas no ANEXO B deve ser considerado como mero erro de digitação, que sequer merece ser saneado, uma vez que não trouxe qualquer prejuízo ao administrado.

Caso o sujeito passivo viesse a demonstrar que constava das planilhas acostadas alguma parcela não mencionada no Relatório Fiscal, ou que os valores ali apresentados estavam em dissonância com a documentação exibida, seria caso de se retificar o valor divergente ou expurgá-lo do AI, jamais declarar a nulidade da autuação.

O feito sob análise é espécie de processo administrativo, o qual na seara federal é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, a qual, em seu art. 55, prescreve:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Vê-se que o dispositivo transcrito condiciona o saneamento do processo a inexistência de lesão ao interesse público e prejuízo ao administrado, do que se depreende, a contrário senso, que não há nulidade quando o interesse público é preservado e do ato não advém prejuízo a terceiros.

O Decreto nº 70.235/1972, que é a norma mestra do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, hoje também aplicado às contribuições previdenciárias, acerca das nulidades dispõe:

Art. 59. São nulos:

1- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Assim, com vistas a apreciar o argumento de nulidade do procedimento fiscal em razão de mero erro de digitação no Relatório Fiscal, deve-se indagar se:

- a) o interesse público foi arranhado;
- b) o fato trouxe prejuízo ao sujeito passivo;
- c) houve preterição do direito de defesa da recorrente.

Estou convencido de que a falha apontada não representou mínimo prejuízo ao sujeito passivo, posto que, conforme já afirmei, os elementos postos a sua disposição no Relatório Fiscal, bem como nos seus anexos lhe possibilitaram o exercício do direito de defesa com amplitude. Nesse sentido, não tenho dúvida que o interesse público foi preservado, bem como as garantias processuais do administrado, não havendo razão para que se anule o lançamento por esse motivo.

c) Nulidade do acórdão recorrido

Sustentam as recorrentes que três causas estariam a reclamar a nulidade do acórdão da DRJ:

- a) a falta de atendimento ao pedido para reunião dos processos lavrados na mesma ação fiscal para julgamento conjunto;
- b) o indeferimento do pedido para juntada de novos documentos; e
- c) o não enfrentamento de questões aventadas nas impugnações.

Invocam as recorrentes o § 1.º do art. 9.º do Decreto n.º 70.235/1972 para suscitar a nulidade do acórdão, que indeferiu o pedido para julgamento conjunto do presente AI com outros lançamentos oriundos da mesma ação fiscal. Vejamos o dispositivo em questão:

Art. 9.º (...)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

Verifica-se de plano que o argumento não resiste a uma mera interpretação gramatical da norma. Sem dúvida, os termos ali constantes estão a indicar que os lançamentos **podem** ser objeto de um único processo. O verbo poder nesse contexto está a significar que a

Administração Tributária tem a faculdade de, quando o conjunto probatório for idêntico, reunir os vários processos decorrentes de uma mesma fiscalização. Não se podendo concluir que a norma estabelece uma obrigatoriedade para esse procedimento.

Assim, o pedido para julgamento conjunto dos processos, apesar de desejável em algumas situações, não é obrigatório, constituindo-se apenas numa possibilidade a ser considerada pela Fazenda. Para o AI sob cuidado, é inquestionável a conexão com a NFLD n.º 37.021.470-0, a qual, segundo os autos, teve julgamento de primeira instância prévio ao presente AI. Inclusive algumas conclusões obtidas no julgamento da NFLD foram aproveitados na análise dos argumentos constates nas defesas apresentadas contra o AI.

Vale frisar que a decisão de primeira instância sobre o destino da NFLD foi pela sua procedência parcial, reconhecendo-se a decadência de parte do crédito. A empresa desistiu do recurso contra essa decisão, para incluir o seu montante em parcelamento.

Não se vislumbra assim a nulidade do acórdão recorrido em razão da negativa ao pedido para julgamento conjunto dos diversos lançamentos.

A juntada de provas documentais no processo administrativo fiscal é regulamentada pelo art. 16, § 4.º do Decreto n.º 70.235/1972, verbis:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Na espécie, verifica-se que, embora as empresas aleguem que a DRJ cerceou o seu direito de defesa ao indeferir o seu requerimento para a juntada de novas provas, em nenhum momento apresentou os documentos que entende serem relevantes para solução da demanda.

O Fisco já havia apontado que suas conclusões acerca da incidência de contribuições sobre parte dos pagamentos contabilizadas como despesas de viagem se deram com base na documentação exibida pela empresa. Na defesa, momento próprio para a juntada de documentos, as empresas, embora argumentassem que tais gastos eram em benefício da pessoa jurídica, nenhuma prova acostaram para fazer valer as suas teses.

O órgão *a quo* considerou procedente a autuação quanto a essa verba, sob o argumento de que as empresas não comprovaram que se tratava de custos para a pessoa jurídica.

Isso me permite concluir que a DRJ agiu com acerto, haja vista que o ônus probatório recai sobre quem alega. Ora se as empresas, visando desconstituir o lançamento, alegaram determinado fato, caberia as mesmas apresentar os elementos de prova que pudessem

dar guarida a suas ponderações. No entanto, observo que nem durante a ação fiscal, nem na impugnação e nem agora no recurso, a autuada e as devedoras solidárias carregaram ao processo qualquer elemento de prova.

Demais disso, as hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 não se fazem presentes nos autos, de modo que precluiu o direito das empresas de juntarem novos documentos após a impugnação.

Afasto, por essas razões, a alegação da ocorrência de cerceamento ao direito de defesa das empresas pela negativa ao seus pedidos para a juntada de novos documentos após a impugnação.

Não posso concordar com as recorrentes quando afirmam que a DRJ deixou de apreciar argumentos defensórios. Isso não é verdade. O mérito da questão foi exaustivamente apreciado, onde se destacam as ponderações do órgão de primeira instância acerca da incidência de contribuições que a autuada entendia serem insusceptíveis de tributação, como é o caso das chamadas “indenizações” e dos valores pagos a título de despesas de viagem.

Ressalto, inclusive, que no *decisum* original, lançou-se mão até de trechos do voto condutor do acórdão que declarou parcialmente procedente a NFLD n.º 37.121.470-0, correlata ao presente AI.

Apenas as alegações de inconstitucionalidade de lei não foram objeto de análise pela DRJ, uma vez que tal julgamento não cabe aos órgãos judicantes do contencioso administrativo fiscal.

Nesse sentido, cai por terra mais essa alegação de nulidade do acórdão guerreado.

d) Responsabilidade solidária

Assim dispõe o art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

(...)

Vê-se que a norma é enfática ao prescrever que, em se comprovando a existência de grupo econômico, seja de fato ou de direito, é automático o vínculo de solidariedade entre as empresas integrantes pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social.

Diante dessa conclusão, o primeiro passo para se verificar a existência da solidariedade no caso concreto é se concluir acerca da existência de grupo econômico entre as empresas arroladas.

Inspirada no § 2.º do art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT¹, a IN SRP n.º 03/2005, vigente na data da autuação, tratava da questão nos seguintes termos:

Art. 748. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Na espécie dúvida não há de que a empresa CONRAD EMPREENDIMENTOS era a controladora do grupo, haja vista deter 98,01% das cotas da autuada, que por sua vez, era detentora de 99% e 99,32% das empresas HACO ETIQUETAS DO NORTESTE e HACO FIOS, respectivamente.

Nesse sentido é inquestionável a existência de grupo econômico, sendo as empresas integrantes, portanto, solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social.

Sobre essa mesma matéria, uma outra questão posta à análise é se essa solidariedade pode se estender ao cumprimento das obrigações acessórias. Estou certo de que não. De fato, somente o sujeito passivo direto, ou seja, o contribuinte que promove a ocorrência dos fatos geradores pode ser autuado pela descumprimento dos deveres instrumentais instituídos em benefício da arrecadação e fiscalização dos tributos.

Todavia, nos termos do § 3.º do art. 113 do CTN², uma vez descumprida a obrigação acessória, nasce para o Fisco o direito de aplicar sanção legalmente prevista, que faz surgir à obrigação principal de pagar a penalidade pecuniária aplicada.

Pelo pagamento dessa multa é que recai a responsabilidade para a autuada e também para as empresas integrantes do grupo econômico da qual a contribuinte faz parte, em razão da existência de solidariedade entre as mesmas pelo cumprimento das obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social.

No inciso IX do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991 a expressão “*pelos obrigações decorrentes desta lei*” diz respeito ao pagamento do tributo, bem como das multas, sejam elas de caráter moratório ou punitivo.

Assim, independentemente de ter dado causa a conduta infracional, as empresas integrantes de grupo econômico, por estarem submetidas a controle único, representando interesses comuns, devem também responder pelas multas decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.

e) Decadência

¹ § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

² Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.(...)

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A decadência do direito do fisco de lançar a multa já foi reconhecida pela DRJ. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Não há nessa situação o que se cogitar de aplicação do art. 150, § 4.º, uma vez que esse é dirigido apenas ao lançamento por homologação e o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória é um típico caso de lançamento de ofício.

Tendo-se em conta que a empresa tomou ciência da autuação em 28/02/2008, já não poderia mais ser lançada a multa relativa às infrações ocorridas no período de 05/2000 a 11/2002. Assim, não há reparos a se fazer na decisão guerreada quanto a esse aspecto.

Mérito

Quanto ao mérito, o inconformismo da empresa autuada se prende a questionar a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas que denominou “indenizações” e “despesas de viagem”, entendendo que não sendo as mesmas passíveis de tributação não poderia ser exigida a declaração das mesmas em GFIP, devendo também ser cancelada a NFLD correlata.

Também são suscitadas no mérito questões atinentes à aplicação da penalidade. Questiona-se a constitucionalidade da multa; o procedimento adotado pelo Fisco para a fixação da mesma e a possibilidade de relevação parcial da penalidade.

a) Cancelamento da NFLD n.º 37.121.740-0

Na análise desse ponto do recurso é curial que fazemos um breve resumo acerca do andamento processual da referida notificação. Lavrada no bojo da mesma ação fiscal que o presente AI, os fatos geradores contemplados na NFLD não foram declarados em GFIP, por esse motivo todos eles foram objeto da lavratura que ora se julga. Ressalte-se que, como bem afirmou a empresa autuada, as contribuições que não foram incluídas na NFLD foram declaradas pelo contribuinte conforme guias declaratórias acostadas.

A referida NFLD foi julgada parcialmente procedente, tendo o órgão de primeira instância afastado em razão da decadência as competências de 05/2000 a 01/2003, por aplicação da regra inserta no § 4.º do art. 150 do CTN. A empresa chegou a apresentar recurso voluntário contra essa decisão, todavia, desistiu expressamente do mesmo para incluir o crédito no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (informações extraídas do sistema de movimentação de processos do Ministério da Fazenda - COMPROT).

Diante dessas considerações, entendo que há incompatibilidade entre as condutas da empresa de confessar o débito relativo a obrigação principal e para os mesmos fatos geradores apresentar impugnação no processo decorrente do descumprimento da obrigação acessórias de declará-los na GFIP.

Nos termos do Código de Processo Civil – CPC, art. 503³, ocorre preclusão lógica quando a prática de um ato processual extingue a possibilidade de efetuar um outro com ele incompatível. É exatamente essa situação que exsurge dos autos. Ao confessar o débito constante na NFLD, o sujeito passivo reconheceu a procedência dos valores ali lançados e, por conseguinte, a incidência de contribuições sobre as verbas que denominou “indenizações” e “despesas de viagem”, pelo que não há de se admitir que em outro processo o mesmo queira continuar discutindo a ocorrência de fatos geradores por ele já confessados.

Diante dessas considerações, não devo acatar o pedido de cancelamento da NFLD nº 37.121.740-0, nem também as alegações de improcedência do AI quanto aos fatos geradores confessados no bojo do processo relativo a citada notificação, quais sejam: “indenizações” e “despesas de viagem”.

b) Aplicação da multa

Arguiu a recorrente a inconstitucionalidade da multa aplicada, em face do seu caráter confiscatório. Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da penalidade por descumprimento de obrigação acessória é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da quantificação da penalidade pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da infração - fato incontestável - aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, em que são expressos o fundamento legal e os critérios utilizados para a gradação da penalidade aplicada.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. A esse respeito, trago a colação súmula do CARF, a qual versa acerca da impossibilidade de conhecimento na seara administrativa de questão atinente à inconstitucionalidade de ato normativo:

³ Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Súmula CARF N° 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF⁴. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade de lei e decreto trazidas pela recorrente, como é o caso da aplicação da multa.

Outra questão que devemos considerar nesse momento é a aplicação da multa nos termos da legislação vigente na data da autuação. Entendo que os argumentos apresentados pela autuada de que o Fisco incorreu em equívocos na fixação da penalidade não devem ser considerados.

São dois os seus argumentos todos acerca da fixação do limite previsto no § 4.º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, o qual serve de teto para a aplicação da multa prevista no § 5.º do mesmo artigo, os quais transcrevemos:

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

<i>0 a 5 segurados</i>	<i>1/2 valor mínimo</i>
<i>6 a 15 segurados</i>	<i>1 x o valor mínimo</i>
<i>16 a 50 segurados</i>	<i>2 x o valor mínimo</i>
<i>51 a 100 segurados</i>	<i>5 x o valor mínimo</i>
<i>101 a 500 segurados</i>	<i>10 x o valor mínimo</i>
<i>501 a 1000 segurados</i>	<i>20 x o valor mínimo</i>
<i>1001 a 5000 segurados</i>	<i>35 x o valor mínimo</i>
<i>acima de 5000 segurados</i>	<i>50 x o valor mínimo</i>

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Pois bem, alega o sujeito passivo que o número de segurados para aplicação da tabela acima deve levar em conta apenas o número de segurados cuja remuneração deixou de ser declarada e não a totalidade dos segurados a serviço da empresa.

⁴ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Para mim, essa não é a melhor exegese da norma. Observe que o quadro do § 4.º transcrito servia para fixar o valor da multa quando da não apresentação da GFIP e também o limite na aplicação da multa para a infração prevista no § 5.º.

Como na utilização do quadro visando à fixação da multa para os casos de falta de entrega da GFIP não faz sentido se falar em segurados envolvidos na infração, haja vista que nenhum deles foi declarado, não há de se querer que na utilização do mesmo dispositivo para o cálculo do limite da multa pela omissão de fatos geradores se tome apenas o número de segurados cuja remuneração não foi declarada.

No que diz respeito à quantificação do valor mínimo, advoga a autuada que esse deve ser aquele vigente na data da ocorrência da infração e não o da data da autuação. O deslinde desse ponto do recurso não merece maiores divagações, posto que o próprio legislador se encarregou de esclarecer essa questão. Veja-se o prescrevia o § 8.º do mesmo artigo:

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

Assim, por contestar expressa disposição de lei não merece acolhimento essa tese recursal.

A partir da agora peço vênica para utilizar algumas linhas para comentar a forma de aplicação da multa para a infração sob enfoque após as alterações promovidas pela MP n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009 na Lei n.º 8.212/1991.

É cediço que essa alteração legislativa promoveu uma substancial mudança no cálculo das penalidades pelo descumprimento das obrigações decorrentes da declaração em GFIP. As penalidades, que variavam em função do tipo de infração cometido (falta de entrega, omissão de fatos geradores, erro em campos não relacionados aos fatos geradores, desconformidade das informações com as orientações do manual de preenchimento, falta de declaração do valor retido na prestação de serviço por cessão de mão-de-obra), passaram a ser capituladas em apenas dois dispositivos, os incisos I e II do art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Por outro lado, na sistemática anterior, aplicava-se a multa pelo descumprimento da obrigação de pagar o tributo cumulativamente com a multa decorrente de falhas na declaração da GFIP, fosse a falta de entrega da guia ou o seu preenchimento incorreto. Com a introdução do art. 35-A na Lei n.º 8.212/1991, havendo descumprimento de obrigação acessória relacionada a GFIP e falta de pagamento do tributo a multa passou a ser unificada, conforme disposto no art. 35-A, que agora transcrevo:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O dispositivo da Lei n.º 9.430/1996 está assim redigido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Diante da nova configuração legislativa, o órgão de primeira instância promoveu o cálculo da multa considerando as atuais disposições e comparou com a multa originalmente calculada pelo Fisco, adotando a multa mais benéfica, em homenagem previsão constante na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN.

Há um complicador, no entanto, para se aplicar a atual legislação. É que no presente AI há fatos geradores não declarados que deram ensejo à lançamento da contribuição devida e há fatos geradores que, embora não declarados, tiveram as contribuições decorrentes recolhidas antes ou durante a ação fiscal, não provocando lançamento de ofício. E mais, para as competências 12/2002 e 01/2003, as contribuições lançadas na NFLD foram consideradas decadentes.

Dadas essas circunstâncias, o órgão de primeira instância teve que adotar uma conjugação do art. 32-A com o art. 35-A para efetuar o novo cálculo da multa. Sobre a metodologia utilizada tecerei alguns comentários.

Inicialmente foram expurgadas do AI as competências consideradas decadentes no próprio auto (art. 173, I, do CTN) e aquelas para as quais houve a correção integral da falta, que foram objeto de relevação da penalidade. Depois os fatos geradores foram segregados em razão de terem sido ou não objeto de lançamento de ofício.

Para os fatos geradores não contemplados na NFLD ou consideradas decadentes nesta (art. 150, § 4.º do CTN) adotou-se para o cálculo da penalidade o art. 32-A, observando-se o limite mínimo de 500,00 (quinhentos reais) por competência.

Para os fatos geradores que deram ensejo a lançamento de ofício foi aplicada a regra prevista no art. 35-A, correspondente a 75% da contribuição não declarada, abatendo-se a multa de mora presente na NFLD.

Ao final foram somadas as multas calculadas conforme os dois critérios, chegando-se ao valor da penalidade mantido na decisão de primeira instância.

Diante do exposto, por considerar que o órgão de primeira instância fixou o valor da penalidade em consonância com o que dispõe a legislação, tendo adotado as cautelas necessárias para que o contribuinte fosse favorecido com aplicação da penalidade mais benéfica, afasto a alegação recursal de que houve erro no cálculo da multa.

Acerca da relevação da penalidade na proporção da correção da falta, confesso que alterei meu posicionamento a esse respeito. Em julgamento realizado nessa Turma no dia 16/03/2011, fui vencido nessa questão, o que me levou a uma melhor reflexão sobre o tema tendo evoluído para o entendimento firmado no citado julgamento pela maioria da Turma. Nesse sentido, para justificar meu atual posicionamento, favorável a relevação da multa de forma parcial, mesmo para as ocorrências em que inexistiu a correção integral da falta, peço licença para transcrever o voto vencedor naquela ocasião da lavra do Ilustre Conselheiro Elias Sampaio Freire (Acórdão n.º 2401-01.693):

Ouso divergir do ilustre relator na sua seguinte afirmação: “Alinho-me aos que entendem que a concessão do benefício da relevação da penalidade por descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, hoje fora do nosso ordenamento, pressupunha a integral correção de cada ocorrência.”

Anteriormente, até o advento da IN SRP nº 23/2007, a legislação previa a possibilidade de relevação da multa na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados (art. 656, § 6º da IN SRP nº 3/2005):

Art. 656. (...)

(...)

§6º Na hipótese do inciso III do caput do art. 647, a entrega pelo autuado de GFIP informando parte dos fatos geradores omitidos na competência implicará a atenuação ou a relevação da multa na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados, exceto: (REVOGADO PELA IN SRP nº 23/2007)

I os fatos geradores não relacionados no Relatório Fiscal;

II a diferença entre o valor total relativo à contribuição não declarada e o limite máximo estabelecido para a aplicação da multa.

Ocorre que esta alteração, decorrente da revogação do aludido dispositivo normativo, não decorreu de alteração legal e sim de interpretação.

Há de se salientar que regra de hermenêutica do art. 112 do CTN preconiza que deva se dar a interpretação da maneira mais favorável ao contribuinte, no que diz respeito a lei tributária que defina infrações, nas situações em que menciona, in verbis:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I à capitulação legal do fato;

II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

A expedição de atos normativas pela Administração Tributária deve ater-se à observância dos princípios da legalidade e da razoabilidade. Embora o Código Tributário Nacional estabeleça que a obrigação acessória decorre da legislação tributária (art. 113, § 2º), expressão que compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares (atos normativos, decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades tributárias e convênios), não se deve perder de vista que sobrepaire sobre todo o sistema o princípio da legalidade.

Em comentário ao dispositivo, Luiz Alberto Gurgel de Faria enfatiza, na esteira da melhor doutrina, que apenas a lei formal poderia ser fonte de obrigação tributária acessória: (Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, 3a ed., Ed. RT, pp. 551552)

A obrigação acessória decorre da 'legislação tributária' (§ 2º), o que há de ser interpretado em harmonia com a Constituição Federal. Com efeito, nos termos do art. 96 do CTN, a referida expressão 'compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes', de modo que, na concepção do legislador de 1966 (ano da promulgação do CTN), quaisquer desses atos poderiam instituir uma obrigação acessória.

Ocorre que, na Carta Magna em vigor, o princípio da legalidade foi reforçado 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art. 5º, II), demonstrando que as obrigações acessórias não de ser criadas através de lei, formal e materialmente considerada, advinda, portanto, do Poder Legislativo, cabendo aos decretos e demais normas complementares o papel de explicitar a lei, viabilizando a sua melhor forma de execução, quando necessário. Portanto, as obrigações tributárias acessórias, incluídas as possibilidades de atenuação ou relevação de multa, não podem ser criadas ou extintas via de atos normativas da Administração Tributária.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para relevar a multa na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados em GFIP.

É como voto.

Diante dessas considerações, a multa para as competências em que houve correção parcial da falta deve ser relevada na proporção das contribuições previdenciárias declaradas na GFIP.

Processo nº 13971.000640/2008-40
Acórdão n.º **2401-01.970**

S2-C4T1
Fl. 397

Conclusão

A par das considerações acima, voto pelo conhecimento do recurso, por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo provimento parcial do mesmo de modo que seja relevada a multa na proporção das contribuições que foram declaradas nas GFIP retificadoras juntadas aos autos.

Kleber Ferreira de Araújo

Voto Vencedor

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões de decidir do ilustre Conselheiro Relator, peço vênica para manifestar entendimento divergente, **a propósito da necessidade da cientificação/intimação de todos responsáveis solidários do grupo econômico do inteiro teor da Autuação Fiscal**, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, afora os substanciosos fundamentos jurídicos do voto encimado, há nos autos vício processual sanável, ocorrido no decorrer do PAF, o qual precisa ser saneado, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, com o fito de se restabelecer a garantia do devido processo legal.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, especialmente do Relatório Fiscal da Infração, às fls. 60/64, no decorrer da ação fiscal desenvolvida na notificada, entendeu a fiscalização pela existência de grupo econômico formado entre as empresas HACO FIOS LTDA.; CONRAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A; HACO ETIQUETAS DO NORDESTE LTDA.; todas controladas/vinculadas pela HACO ETIQUETAS LTDA.

Diante de aludida constatação, a partir da ação fiscal desenvolvida na HACO ETIQUETAS LTDA. com a conseqüente constituição de créditos previdenciários, as demais empresas integrantes do grupo econômico foram chamadas a responderem por tais débitos, em face da responsabilidade solidária insculpida no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, recebendo, respectivamente, os Ofícios de fls. 191/192, 215/216 e 235/236.

Referidos Ofícios informavam (davam notícia) tão somente da lavratura das autuações fiscais, com atribuição da responsabilidade solidária a todas empresas integrantes do grupo econômico, possibilitando a interposição de defesa administrativa no prazo legal, ressaltando, ainda, que os documentos que instruem os lançamentos foram entregues à devedora principal (HACO ETIQUETAS LTDA.), sendo assegurado, porém, às solidárias vista do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 749, parágrafo segundo da IN/SRP nº 03/2005.

Por sua vez, desde a apresentação das impugnações, as empresas admitidas como solidárias pretendem seja decretada a nulidade formal do feito, a pretexto da inexistência de intimação dos termos da Autuação, em total preterição do direito de defesa, tendo-lhe sido encaminhado exclusivamente os Ofícios supramencionados lavrados pela autoridade lançadora.

Em outras palavras, sustentam não terem conhecimento dos fatos geradores supostamente ocorridos, a matéria tributável, a base de cálculo, as alíquotas aplicadas, os fundamentos da caracterização do grupo econômico, etc, razão pela qual se limitaram a suscitar a nulidade do lançamento, reiterando as demais alegações de mérito arguidas pela devedora principal.

Ao analisar as defesas inaugurais das contribuintes, a autoridade julgadora de primeira instância, além de rechaçar todos os argumentos aduzidos, formou sua convicção pela inexistência na nulidade pretendida pelas solidárias, em razão da ausência de intimação do

inteiro teor da autuação, utilizando como fundamento à sua empreitada o artigo 749 da IN nº 03/2005, c/c artigo 46 da Lei nº 9.784/1999, os quais possibilitam a vista dos autos e, bem assim, cópias reprográficas, o que afastaria qualquer violação do direito de defesa e contraditório das empresas, entendimento encampado pelo nobre Conselheiro Relator.

Ocorre que, a conduta levada a efeito pelo agente lançador, corroborada pelo julgador de primeira instância e ilustre Relator do processo, ao deixar de intimar todas as empresas responsáveis solidárias da integralidade dos termos do lançamento, malfere o princípio do devido processo legal, mais precisamente da **ampla** defesa, inscrito no artigo 5º, inciso LV, da CF, *in verbis*:

“Art. 5º.

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A corroborar este entendimento a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 26 e 28, assim preceitua:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.

Art. 28. Devem ser objeto de intimações os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.”

Na mesma linha de raciocínio, para não deixar dúvidas quanto à nulidade da decisão de primeira instância, o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece o seguinte:

Art. 59. São nulos:

[...]

II – os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;”
(grifamos)

Por sua vez, a doutrina pátria não discrepa deste entendimento, senão vejamos:

“ 1.2. Princípio do contraditório e da ampla defesa

Como vimos, os direitos à ampla defesa e ao contraditório são manifestações do princípio do devido processo legal previsto no artigo 5º da CF. O princípio do contraditório tem íntima ligação com o da igualdade das partes e se traduz de duas

formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe foram desfavoráveis, ou seja, os litigantes têm direito de deduzir pretensões e defesas, realizarem provas que requereram para demonstrar a existência do direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos.

(NEDER, Marcos Vinícius / LÓPEZ, Maria Teresa Martinez – Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado – São Paulo: Dialética, 2002 – pág. 40) (grifamos)

Igualmente, a jurisprudência administrativa é mansa e pacífica nesse sentido, conforme faz certo o julgado do então Conselho de Contribuintes, com sua ementa abaixo transcrita:

“PAF – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Descumprimento do princípio da cientificação. E garantida ao sujeito passivo a ciência de todos os passos processuais. Atividades administrativas de interesse jurídico dos administrados devem ser formalmente comunicadas, a fim de assegurar o contraditório e o devido processo legal. Procedimentos de fiscalização ou julgamento não comunicados não são eficazes.” (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Processo nº 13808.002654/98, Sessão de 17/10/2002)

Com mais especificidade, em relação à necessidade da intimação dos responsáveis solidários do inteiro teor dos atos constitutivos do lançamento fiscal, a jurisprudência administrativa oferece proteção ao pleito das contribuintes, senão vejamos:

“[...]”

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/01/1999

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CIÊNCIA A TODOS OS SOLIDÁRIOS - INOCORRÊNCIA -NULIDADE. *Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa. Para que todos os solidários possam exercer o direito de defesa, cópia do documento de constituição do crédito previdenciário e anexos deverão ser remetidos a todos os responsáveis solidários pelo pagamento do crédito. Com o objetivo de preservar o sigilo fiscal dos sujeitos passivos não é possível o encaminhamento de notificação que contenha lançamentos de contribuições de diversos prestadores num mesmo documento.*

Processo Anulado.” (6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes – Processo nº 12045.000329/2007-18, Acórdão nº 206-01.693 – Sessão de 03/12/2008 – Relatora: Ana Maria Bandeira)

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/12/1998

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CIÊNCIA A TODOS OS SOLIDÁRIOS - INOCORRÊNCIA -NULIDADE. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, cópia do documento de

constituição do crédito previdenciário e anexos deverão ser remetidos a todos os responsáveis solidários pelo pagamento do crédito. Com o objetivo de preservar o sigilo fiscal, não é possível o encaminhamento de notificação que contenha lançamentos de contribuições de diversos prestadores em um mesmo documento. *Processo Anulado.*” (6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes – Processo nº 37172.001398/2005-52, Acórdão nº 206-01.361 – Sessão de 07/10/2008 – Relatora: Bernadete de Oliveira Barros)

Inobstante as decisões encimadas contemplarem a responsabilidade solidária na construção civil, traduzem muito bem a essência deste instituto, reafirmando a necessidade de cientificação de todos os responsáveis solidários da integralidade dos documentos de constituição do crédito tributário.

Na hipótese vertente, com mais razão aludida providência deve ser observada, objetivando conceder a todas responsáveis conhecimento das razões de fato e de direito que levaram o Fisco a efetuar o lançamento, sobretudo no que diz respeito à atribuição da responsabilidade solidária pelo crédito da devedora principal, a partir da constatação do Grupo Econômico.

Imperioso ressaltar que o simples fato de cientificar/intimar as empresas solidárias com base em meros Ofícios, sem conquanto demonstrar as razões do lançamento e da própria atribuição da responsabilidade solidária pelo crédito, não tem o condão de suprir a necessidade da publicidade do ato administrativo do lançamento para as interessadas.

Tal exigência, em verdade, tem complemento no próprio dever de fundamentação expressa do ato administrativo, de maneira a conferir a possibilidade de AMPLA defesa dos contribuintes. Melhor elucidando, *in casu*, a observância ao princípio da ampla defesa e contraditório se materializa juntamente com o dever de fundamentação do ato administrativo, porquanto somente de forma conjunta oferecem condições ao AMPLO insurgimento do (s) autuado (s). E, os responsáveis solidários só reunirão condições à apresentação de suas defesas, com a conjugação dos dois princípios supramencionados, se tiverem ciência integral das razões do lançamento fiscal.

Neste sentido, aliás, valiosos são os ensinamentos de Alberto Xavier, em sua obra *“Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”* (3ª Edição – Rio de Janeiro: Forense, 2005., pag. 178), de onde pedimos vênias para transcrever o seguinte excerto, *in verbis*:

“[...]

Um pressuposto do direito de ampla defesa, do princípio do contraditório e do direito de acesso ao poder Judiciário consiste no dever de fundamentação expressa dos atos administrativos que afetem direitos ou interesses legítimos dos particulares. Com efeito, só a externalização das razões de fato e de direito que conduziram a autoridade à prática de certo ato permitem ao cidadão compreender a decisão e livremente optar entre aceitá-la ou impugná-la administrativa ou jurisdicionalmente. Também só com essa externalização será possível ao órgão julgador controlar a validade do ato impugnado. [...]”

Ora, possibilitar vistas aos autos e extração de cópias por si só, com arrimo em uma mera Instrução Normativa, não oferece qualquer condição de defesa às contribuintes, mormente quando se exige o direito de AMPLA defesa e contraditório, amparados pela Constituição Federal.

Aliás, percebe-se um verdadeiro contrassenso na conduta do Fisco. De um lado, quando lavrado lançamento por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, a responsável solidária e, bem assim, a devedora principal recebem o inteiro teor da notificação/autuação para se defender. De outro, na hipótese de atribuição de responsabilidade solidária com base em Grupo Econômico, deixa de cientificar as empresas interessadas da integralidade das autuações.

Admitindo-se o entendimento da fiscalização nestes autos, torna-se, igualmente, desnecessária a cientificação das empresas solidárias das decisões tomadas no decorrer do processo administrativo, bastando enviar Ofício dando conta do resultado da decisão sem anexa-la, possibilitando interpor recursos pertinentes, ter vistas aos autos e extrair cópias. No entanto, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito administrativo tributário, não é essa a conduta adotada por ocasião da intimação das decisões do PAF, oportunidade em que a autoridade fazendária cientifica todas as contribuintes, possibilitando a interposição de recursos cabíveis.

Assim, a mesma conduta utilizada nos casos das decisões administrativas deve ser observada quando da lavratura do auto de infração/notificação fiscal. A rigor, nesta última hipótese, com mais razão a contribuinte responsável solidária deverá ter conhecimento da imputação que lhe está sendo procedida, uma vez que seu insurgimento administrativo inicial vinculará e limitará o exame da demanda administrativa, com esteio, inclusive, na preclusão processual.

Em outras palavras, não se pode exigir que o contribuinte solidário se defenda de algo que não tem pleno conhecimento, o que impossibilitaria a própria aplicação da preclusão processual.

Ou seja, desde o término da ação fiscal, com a lavratura do auto de infração/notificação fiscal, devem todos os contribuintes interessados, *in casu*, as empresas integrantes do Grupo Econômico, ter conhecimento das razões e fundamentos da fiscalização para a realização do lançamento. Somente assim, se aperfeiçoará a exigência fiscal.

Na esteira desse entendimento, ou não se atribui responsabilidade solidária ou se assim o for, que se faça de conformidade com as regras constitucionais e legais que contemplam a matéria, oferecendo conhecimento a todas as responsáveis solidárias da integralidade da autuação, de maneira a oportunizar a apresentação de suas defesas com a amplitude que se exige.

Partindo dessa premissa, merece acolhimento o inconformismo das recorrentes, somente com a ressalva de que a nulidade a ser declarada não é do lançamento, mas, sim, do Acórdão recorrido, o qual fora exarado em total preterição do direito de defesa e contraditório de tais empresas, devendo o presente processo ser remetido à origem para intimar as contribuintes solidárias do inteiro teor da autuação, enviando cópia integral de seus anexos, oportunizando apresentação de defesas, para que seja proferida nova decisão pela autoridade julgadora de primeira instância na boa e devida forma.

Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em dissonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE

Processo nº 13971.000640/2008-40
Acórdão n.º **2401-01.970**

S2-C4T1
Fl. 400

CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.